

# ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSÓRCIO NO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

JÚLIO CESAR BARBOSA MELO  
PROCURADOR-GERAL DO DNIT

# CONCEITO

Na Lei n. 6.404/76 (Sociedades por Ações) que se extrai o conceito de consórcio nos artigos 278 e 279. Em suma, o consórcio é a união entre sociedades, sob o mesmo controle ou não, para executar determinado empreendimento.

Todavia, quando a contratação for com a Administração Pública, o consórcio se submete à responsabilidade **solidária** (art.33,V, da Lei n. 8.666/93)

# CONCEITO

“A respeito da participação de consórcios, a jurisprudência desta Corte de Contas tem assentado que o art. 33 da Lei 8.666/93 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcios no certame, devendo o desígnio ser verificado caso a caso. Quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, via de regra, a Administração, com o intuito de aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcios” (TCU, Acórdão 1.946/06)

A Lei n. 12.462/2001 (RDC) prevê parágrafo único do art. 14 a participação de consórcios no certame.

# ART. 51 DO DECRETO N. 7581/2001

“§4º A substituição do consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante.”

A autorização do órgão deverá estabelecida em **edital** (ou não ter **vedação expressa**).

Ressalte-se que a autorização deve ser fundamentada, seguindo alguns requisitos, pois é por sua natureza **medida excepcional**.



# A ALTERAÇÃO/DESCONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO É MEDIDA EXCEPCIONAL

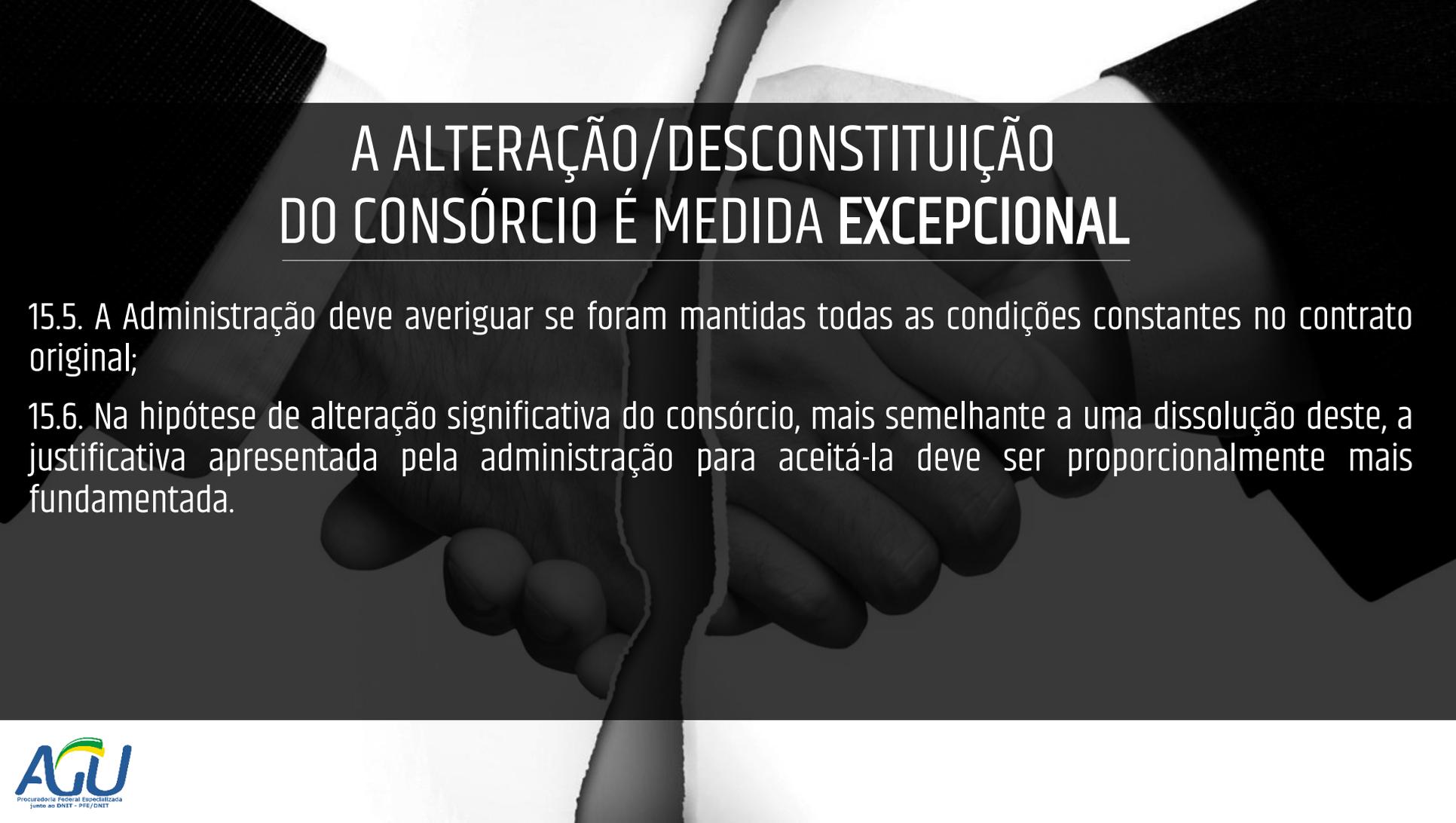
A Procuradoria Federal Especializada junto ao DNIT assim já se manifestou com algumas ressalvas (**requisitos**) no PARECER N. 00919/2012/TG/PFE/DNIT:

15.1. As referidas alterações são medida excepcional;

15.2. A Administração deve comprovar que o consórcio permanece, após a alteração, com todos os requisitos exigidos à época da habilitação na licitação;

15.3. Devem ser comprovados fatos novos, ocorridos após a adjudicação do objeto, que justifiquem a alteração;

15.4. A nova composição do consórcio não deve prejudicar a execução do objeto contratado nem constituir burla ao procedimento licitatório;



# A ALTERAÇÃO/DESCONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO É MEDIDA EXCEPCIONAL

15.5. A Administração deve averiguar se foram mantidas todas as condições constantes no contrato original;

15.6. Na hipótese de alteração significativa do consórcio, mais semelhante a uma dissolução deste, a justificativa apresentada pela administração para aceitá-la deve ser proporcionalmente mais fundamentada.

# A ALTERAÇÃO/DESCONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO É MEDIDA EXCEPCIONAL

O ACÓRDÃO N. 2603/2007 – PLENÁRIO DISPÔS OS SEGUINTE REQUISITOS:

- a) Edital não a vedasse expressamente;
- b) Fossem atendidos pela nova empresa, os requisitos da habilitação de que trata o art. 27 da Lei 8.666/93;
- c) Fossem mantidas todas as condições estabelecidas no contrato original;
- d) Não houvesse prejuízo para a execução do objeto pactuado pela modificação da estrutura da empresa; e
- e) Houvesse expressa da Administração, após a verificação dos requisitos apontados anteriormente, como condição para a continuidade do contrato.

# A EXCEPCIONALIDADE E O INTERESSE PÚBLICO

O CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE TEM POR FINALIDADE EVITAR A PARALISAÇÃO DAS OBRAS E CONSEQUENTEMENTE O PREJUÍZO AO PODER PÚBLICO.

O TCU RECONHECE O PREJUÍZO CAUSADO PELAS PARALISAÇÕES DAS OBRAS:



# A EXCEPCIONALIDADE E O INTERESSE PÚBLICO

“11. Na quantificação do potencial prejuízo decorrente da paralisação desses empreendimentos, além de se considerar o montante já empregado, na ordem de um bilhão de reais, deve ser levado em conta outras circunstâncias, tais como a não realização dos benefícios que a utilização da obra inconclusa geraria para a população, além do custo associado ao desgaste das estruturas e parcelas já concluídas, que, por permanecerem muito tempo sem execução, acabam sendo degradadas pela ação deletéria do tempo e das intempéries.



# A EXCEPCIONALIDADE E O INTERESSE PÚBLICO

12. Em resumo, uma obra paralisada gera muito mais prejuízo do que apenas aquele representado pelos recursos até então inutilmente nela empregados.”  
(TC 012.667/2006-4 TCU)





Procuradoria Federal Especializada  
junto ao DNIT - PFE/DNIT

**OBRIGADO!**